



COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES

Processo NLP nº 099/2020.

Concorrência nº NLP 007/2020.

OBJETO: Contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão Estratégica e Modelagem de Negócios em Esporte em conformidade com o Planejamento Estratégico do Comitê Brasileiro de Clubes, para início em 2021.

Resposta ao Recurso.

Recorrente: Unity Auditores Independentes

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa Unity Auditores Independentes, contra a decisão desta Comissão de Contratações que declarou a empresa PM 2.0 Soluções em Projetos e Portfólios HABILITADA por ocasião da sessão pública de abertura do 1º envelope da Concorrência nº NLP 007/2020, conforme o teor de sua ata.

Relatório:

Em suas razões a empresa Unity Auditores Independentes alega, em síntese, que a empresa PM 2.0 Soluções em Projetos e Portfólios não cumpriu as exigências de habilitação, senão vejamos os dois pontos impugnados: 1) no tocante a apresentação da qualificação econômica financeira sob a forma exigida em lei, notadamente porque deixou de apresentar as notas explicativas de seu Balanço Patrimonial, e; 2) que a PM 2.0 não numerou sequencialmente seu rol de documentos apresentados.

Em sede de contrarrazões a empresa PM 2.0 argumenta que não existe menção explícita quanto a apresentação de notas explicativas, para efeito de qualificação econômica financeira no teor do Edital do certame. Ademais, aduz "que a empresa cumpre a legislação para pequenas empresas e está dentro do escopo de atuação". Também argumenta, "que está dentro da Legislação, e concorrer a este edital, que aplica recursos públicos é um direito constitucional".

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica opina da seguinte forma, conforme se depreende do parecer datado de 12 de novembro de 2020.

- a) "que não se pode negar a correta explanação do argumento do recurso, posto que efetivamente o Balanço Patrimonial da PM 2.0 não contempla as Notas Explicativas."



CBC

**COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

- b) "(...) que as normas regulamentadoras deixam claro a obrigatoriedade das Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis".
- c) "(...) o fato de que os documentos da PM 2.0 não estariam numerados, entretanto, tal argumento não merece acolhida posto que o edital em seu item 4.4 apenas "recomendou que os documentos estivessem numerados sequencialmente, o que por si só exclui a obrigatoriedade."

É o relatório. Passamos a opinar.

Na sessão pública de 21/10/2020 esta Comissão de Contratações examinou a documentação das empresas participantes do presente certame em estrita observância às exigências estabelecidas no edital da Concorrência ora em curso, assim como aos termos do Regulamento de Compras e Contratações (RCC) do CBC, tendo proferido sua decisão, naquela ocasião, no sentido de HABILITAR ambas as concorrentes.

Todavia, os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal são robustos e fundamentados nas normas sobre Balanço Patrimonial e sua forma de composição, notadamente sob o aspecto de que as notas explicativas se constituem em elementos acessórios do documento ora debatido, razão pela qual a exigência da qualificação econômica financeira sob a forma exigida em lei, tal qual grafada no instrumento convocatório deixou de ser cumprida pela empresa RECORRIDA, e, dessa forma, entendemos, que a decisão prolatada por essa Comissão de Contratações merece ser reformada.

Por outro turno, importa assinalarmos que em sede de CONTRARRAZÕES a empresa RECORRIDA nada trouxe de substancial em seus argumentos que possa lhe assistir razão em relação às arguições da RECORRENTE, sobretudo quanto à ausência das notas explicativas em seu rol de documentos examinados. Logo, a forma da lei conforme prescrita no item 5.1.8 do Edital da Concorrência restou de fato prejudicada. Nessa esteira, embora o instrumento convocatório não faça menção expressa às notas explicativas, as normas reguladoras são claras em atribuir esta obrigação como parte do conjunto denominado de demonstrações contábeis, na linha do que sobejamente discorreu a RECORRENTE.

No tocante ao argumento e apontamento da RECORRENTE de que os documentos da empresa guerreada não foram numerados sequencialmente em atendimento ao item 4.4 do Edital, estes não devem prosperar, visto que a letra do edital tratou apenas de uma "recomendação", o que não configura a obrigatoriedade da numeração ausente. Ademais, esta Comissão de Contratações procedeu à numeração sequencial do rol de documentos apresentados pela empresa ora atacada, e registrou no teor da Ata da Sessão o quantitativo de folhas apresentados ao exame de sua habilitação.



COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES

Destarte, esta Comissão de Contratações entende que é o caso de acolhimento parcial do Recurso apresentado pela empresa Unity Auditores Independentes, e reforma sua decisão para, assim, declarar INABILITADA a empresa PM 2.0 Soluções em Projetos e Portfólios, em razão de não atendimento ao item 5.1.8 do instrumento convocatório.

Por fim, esta Comissão de Contratações comunica que procederá à Sessão Pública de abertura do 2º envelope – Proposta Técnica, da única habilitada, qual seja, Unity Auditores Independentes, a ocorrer no dia 19/11/2020, às 10h, na sala de reunião do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, com endereço na Rua Açaí nº 566, Bairro das Palmeiras, Campinas/SP.

Campinas, 13 de novembro de 2020.


DELVAIR RODRIGUES TRINDADE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES


ELZIMAR SALHEB DE OLIVEIRA
MEMBRO


EDILSON NOVAES DE SOUZA
MEMBRO